

Inquérito Civil n. 06.2014.00003000-4

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e o compromissário TADEU ROGÉRIO BONFANTE, (representante/inventariante de ADIR MANENTE BONFANTE), nos autos do Inquérito Civil n. 06.2014.00003000-4, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o art. 225, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que "as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados" (art. 225, § 3°, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que se entende por meio ambiente "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (art. 3º da Lei n. 6.938/1981);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/1998);

CONSIDERANDO que a exploração de florestas nativas e



formações sucessoras, de domínio público ou privado dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme (art. 31 da Lei n. 12.651/2012);

CONSIDERANDO que dispõe o Código Florestal em seu Art. 33§1°, conforme *in verbis*: "As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de:§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa."

CONSIDERANDO que caracteriza infração ambiental "toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente" (art. 2º do Decreto Federal n. 6.514/2008);

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o procedimento administrativo fiscalizatório 09.2016.00007353-4 em que fiscaliza o termo de ajustamento de condutas firmado no inquérito civil público n. 06.2014.0003000-4;

CONSIDERANDO que nos aludidos autos o Instituto do Meio Ambiente indeferiu o projeto de recuperação de área degradada (PRAD) e entendeu que o correto seria a restituição por meio da apresentação de créditos de reposição florestal (RGV);

CONSIDERANDO que segundo a Instrução Normativa IMA 46 aquele que suprimir vegetação em terras públicas no Estado de Santa Catarina, bem como proprietário ou possuidor de área com exploração de vegetação, sob qualquer regime, com ou sem autorização ou em desacordo com essa autorização, possuirá um débito de 20 m³ por hectare, a ser restituído por meio de apresentação

Promotoria de Justica da Comarca de Meleiro

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

de créditos de reposição florestal;

CONSIDERANDO que para a geração de créditos de reposição florestal, a portaria FATMA 65/2017, em seu artigo 3° diz que: "a necessidade de recuperação da vegetação nativa proveniente de Autos de Infração lavrados deverão ser apresentados à FATMA (IMA) através da formalização de processo RGV no SINFAT".

CONSIDERANDO que para assegurar a correta reposição florestal deverá ser protocolado pelo compromissário processo de revegetação (RGV) perante o Instituto do Meio Ambiente (IMA);

CONSIDERANDO que as obrigações ajustadas na elaboração de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) sendo este o fundamento principal do acordo perderam a razão de ser;

RESOLVEM celebrar o presente **aditamento** ao compromisso de ajustamento de conduta, mediante os seguintes termos substitutivos:

DO OBJETO CLÁUSULA PRIMEIRA

Este termo aditivo tem como objetivo a reparação de dano ambiental causado pelo COMPROMISSÁRIO, em virtude do desmatamento de uma área de uma área de 1 ha (um hectare) e 15st (quinze metros estéreos) de lenha nativa empilhada, fora da área de preservação permanente, sem a devida autorização do órgão ambiental competente (IMA);

DA OBRIGAÇÃO POSITIVA CLÁUSULA SEGUNDA

O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente na



medida compensatória-recuperatória mediante elaboração, no prazo de 60 dias, de Projeto de Recomposição Vegetal (RVG), conforme a exigência do Órgão ambiental, prevendo o reflorestamento de área de 1ha localizada no mesmo imóvel onde ocorreu o desmatamento (Estrada Geral, s/n, Sanga das Pedras, Morro Grande/SC), CEP: 88860-000, Coordenadas UTM:22J 0653865E-6791424N), que não seja objeto de especial proteção (reserva legal ou área de preservação permanente) e esteja desprovida de vegetação atualmente, que deve ser submetido, até o fim do prazo referido, à análise e aprovação do Órgão Ambiental (IMA);

Parágrafo Primeiro – O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de não fazer consistente em não realizar qualquer intervenção em vegetação nativa sem prévia obtenção de licença ou autorização do órgão ambiental competente;

Parágrafo Segundo – O RVG que será aprovado pelo Órgão Ambiental integra este instrumento para todos os fins legais, assim como as respectivas licenças concedidas por esse órgão;

Parágrafo Terceiro – As ações previstas no RVG serão executadas conforme cronograma aprovado pelo Órgão Ambiental e deverão estar concluídas no prazo máximo de 8 meses, contados da aprovação;

Parágrafo Quarto – Após aprovado o RVG, a cada 4 meses o COMPROMISSÁRIO remeterá a esta Promotoria de Justiça relatório de acompanhamento do RVG, contendo a descrição das atividades realizadas e fotografias do local;

Parágrafo Quinto – em razão de não ter sido executado, fica descartado e sem validade o projeto apresentado nos autos pelo COMPROMISSÁRIO, elaborado pelo Engenheiro Daniel Benedet Buzanello, sendo que o projeto de recuperação mencionado no *caput* será elaborado em substituição.

DA MEDIDA COMPENSATÓRIA



DA MULTA E DA EXECUÇÃO CLÁUSULA TERCEIRA

Caso seja descumprida qualquer das obrigações dispostas no *caput*, parágrafo segundo, parágrafo terceiro ou parágrafo quarto da CLÁUSULA SEGUNDA do presente TERMO, o COMPROMISSÁRIO estará sujeito à multa de R\$ 100,00 (cem reais) por item e por dia de descumprimento, enquanto durar a irregularidade, correndo este prazo e multa independente de qualquer determinação judicial;

Parágrafo Primeiro - Para o caso de descumprimento do Parágrafo Primeiro da CLÁUSULA SEGUNDA do presente TERMO, o COMPROMISSÁRIO estará sujeito à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada descumprimento, sendo que será verificado por via de fiscalização realizada por qualquer órgão público, inclusive Oficial de Diligências do Ministério Público;

Parágrafo Segundo - Para a execução das referidas multas e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou documento equivalente lavrado pelo órgão ambiental fiscalizador;

Parágrafo Terceiro - as multas são independentes, cumulativas e por evento, sendo os valores delas decorrentes revertidos para o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, criado pelo Decreto n. 1.047, de 10 de dezembro de 1987 (CNPJ 76.276.849/001-54, Conta 63.000-4, Agência 3582-3, Banco do Brasil), além de responder o COMPROMISSÁRIO por eventuais ações que venham a ser propostas e por execução específica das obrigações assumidas;

Parágrafo Quarto - O valor da multa será atualizado pelos mesmos índices utilizados pela justiça comum;

Parágrafo Quinto - Considerar-se-á como justificativa ao



descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado, caso em que poderá ser o COMPROMISSÁRIO isento da multa estabelecida.

DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO CLÁUSULA QUARTA

O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida de cunho civil se cumprido o presente Termo de Ajustamento de Conduta pelo COMPROMISSÁRIO, o que não impede a promoção das ações penais atinentes a crimes porventura praticados.

Parágrafo primeiro - O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência do signatário, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias, ficando autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao Inquérito Civil eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em decorrência deste instrumento

DISPOSIÇÕES DIVERSAS CLÁUSULA QUINTA

Os parâmetros pactuados no presente Termo não inibem ou restringem as ações de controle, fiscalização, monitoramento e de licenciamento, não isentando o COMPROMISSÁRIO de quaisquer outras responsabilidades, ou qualquer outra medida que se fizer necessária, durante e após a vigência deste Termo, para que seja reparado integralmente o dano eventualmente causado ao meio ambiente;

Parágrafo primeiro A celebração deste Termo, ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública, não impede que um novo termo de compromisso seja firmado entre o Ministério Público e o signatário, desde que mais

Promotoria de Justiça da Comarca de Meleiro

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

condizente com os interesses e direitos difusos objeto deste Termo;

Parágrafo segundo - As partes elegem o foro de Meleiro para dirimir

eventuais problemas decorrentes do presente TERMO;

Parágrafo terceiro - O presente TERMO poderá ser protestado

perante Cartório de Protesto de Títulos.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais

efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de

Condutas em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial,

nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985, o qual será submetido à análise do

Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 19 do Ato PGJ

n. 81/2008.

O COMPROMISSÁRIO fica desde já cientificado de que com a

formalização do presente Termo de Ajustamento de Conduta será promovido o

arquivamento do presente Inquérito Civil, sendo-lhe possível, até a sessão do

Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento,

apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos

termos do art. 27 do Ato PGJ n. 335/2014.

Meleiro, 04 de dezembro de 2019.

[assinado digitalmente]

CLEBER LODETTI DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça

TADEU ROGÉRIO BONFANTE

Compromissário



